



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Administrativo: 1148/2015

Licitação nº : 638141

Objeto: Contratação de Serviços de Limpeza, Conservação, Copeiragem, Recepção, Jardinagem e Manutenção Predial (Artífice)

RECORRENTE:

Servilimp – Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda
CNPJ 15.454.201/0001-36

RECORRIDA:

Orion Serviços Gerais Eireli – Epp
CNPJ 10.456.082/0001-37

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, devidamente protocolado neste Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo (Ipem/ES), pela empresa Servilimp – Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como do item 18 do Edital de Licitação 005/2016, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que HABILITOU a empresa **Orion Serviços Gerais Eireli – Epp**, doravante denominada RECORRIDA.

O Pregoeiro, designado pela Instrução de Serviço n.º 13, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 15 de fevereiro de 2016, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 1.527-R de 2005, recebeu e analisou as razões do Recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, declarada vencedora do aludido Pregão, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 1.527-R/2005, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, afirma que a empresa ora habilitada é “vedada de prestar serviço de recepcionista e copeira, visto que é optante pelo Simples Nacional” e requer:

- 1) Que seja inabilitada a empresa ORION, visto que é vedada pela Lei 123/2006 de prestar serviço de recepcionista e copeira.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões a RECORRIDA alega, em síntese, que não há impedimento legal para habilitação de sua empresa no presente certame, pelo motivo de ser optante pelo Simples, conforme legislação pertinente e jurisprudência do TCU.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido informar, primeiramente, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital nº 005/2016**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Neste contexto, cumpre dizer, ainda que tal decisão está fundamentada em consulta formal à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que alguns esclarecimentos acerca da matéria fossem prestados.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, e ainda, conforme Parecer PGE/PCA Nº 01215/2016, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

De fato, o artigo 17 da LC 123/06, proíbe o enquadramento, no SIMPLES, de empresas que desempenhe atividades de *cessão ou locação de mão-de-obra*:

Artigo 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Entretanto, não identificamos dispositivo que determine a vedação de empresas optantes pelo Simples Nacional na *participação* de Certames Licitatórios.

Neste contexto, assim dispõe o item 3, Anexo VIII, do Edital 005/2016:

“Da comprovação da condição de microempresas ou empresas de pequeno porte ou equipadas”

§ 4º A licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional que porventura venha a ser contratada deverá atender ao que dispõem os

arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e § 1º e 31, inciso II, da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, comunicando à Receita Federal, sendo o caso, no prazo legal, sua exclusão do Simples Nacional, sob pena de aplicação das sanções contratuais previstas e retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor.

Ainda, conforme Parecer PGE/PCA Nº 01215/2016:

Na esteira das lições apregoadas pelo Tribunal de Contas da União, diante dos casos de licitação cujo objeto envolva cessão de mão de obra, esta Procuradoria de Consultoria Administrativa tem entendimento no sentido de que a sociedade que se enquadrar na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá **participar do certame e celebrar contrato com a Administração**, desde que:

- 1) Não invoque nenhum dos tratamentos privilegiados previstos na Lei Complementar nº 123, notadamente em seu Capítulo V;
- 2) Comprove que não utilizou, em sua proposta de preços, os benefícios tributários do regime tributário diferenciado;
- 3) Apresente à Administração Contratante, cópia de ofício (com comprovante de entrega e recebimento) por meio do qual tenha comunicado à Receita Federal a sua exclusão do Simples Nacional, em virtude do desempenho de atividade econômica prevista no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 (cessão ou locação de mão-de-obra). A comprovação perante a Administração Contratante deve ocorrer no prazo previsto pelo artigo 30º, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, até o último dia útil do mês

Comissão Permanente de Licitação

AV. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1595 – Ilha de Monte Belo

Vitória – ES. CEP: 29053-245

Tel: (27) 3636-6075

E-mail: cpl@ipem.es.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

subsequente àquele em que ocorrida a assinatura do contrato. A omissão quanto a exigência importa em inexecução do contrato, acarretando a sua rescisão e a imposição de sanção administrativa prevista em edital;
4) Passe a recolher os tributos pelo regime comum e não pelo regime diferenciado.

Desse modo, inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que seja declarada vencedora em certame licitatório a fim de prestar serviços à Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária, bem como atender os requisitos acima expostos.

V - DECISÃO

Diante do exposto, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** o pedido formulado pela RECORRENTE, mantendo o posicionamento inicial, no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do Lote 1 do Certame, a empresa **ÓRION SERVIÇOS GERAIS EIRELI**.

À consideração superior, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 1.527-R/2005.

Art. 9º Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Em 06/09/2016.

Índiana Nascimento Silva de Oliveira
Índiana Nascimento Silva de Oliveira

Pregoeira - Ipem/ES



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** o presente Recurso.
3. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 12/09/2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'MFL', written over a circular stamp or seal.

Marcelo Freitas Ladeia
Diretor Geral – Ipem/ES
Em substituição